

PARECER JURÍDICO

Expediente Administrativo nº 897/2026

Objeto: Aquisição de mobiliário sob medida para Farmácia Básica Municipal

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Versa o presente parecer acerca de processo licitatório na modalidade MENOR PREÇO POR LOTE, conforme especificações do Edital e anexos..

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer referente à possibilidade de realização de processo licitatório na forma de MENOR PREÇO POR LOTE, com base na Lei nº 14.133/21, Lei Complementar n. 123/2006 e Decreto Municipal n. 39/2023, bem como para manifestação quanto à minuta de edital e anexos elaborados.

Inicialmente, no que tange à modalidade de licitação indicada nos autos, registro que a possibilidade de a Administração Pública proceder a contratação de empresa por meio de pregão, está disciplinada nos artigos 6º, 28 e 78 da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;**
- II - concorrência;**
- III - concurso;**
- IV - leilão;**
- V - diálogo competitivo.**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Como visto, a modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Assim, considerando o objeto do presente processo licitatório, verifica-se que a modalidade e sistema adotados se encontram em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, bem como o processo licitatório será destinado para contratações futuras.

Já no que se refere a instrução do processo licitatório, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

E, analisando os documentos que compõe o presente processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, o termo de referência e as minutas do edital e da ata de registro de preços.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Por fim, no que tange a minuta do edital e anexos elaborados, observa-se que os mesmos contêm as informações da sessão pública, a definição do objeto, os recursos orçamentários, as condições de participação, a formulação dos lances, a aceitabilidade e classificação da proposta, a habilitação, os recursos, a adjudicação e homologação do certame, o critério de julgamento, a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do objeto, as condições de pagamento e as penalidades.

Assim, diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do edital e anexos estão definidos de forma clara e com a devida observância ao determinado na Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a devida obediência do processo aos ditames da legislação em vigor, especialmente quanto às minutas apresentadas, podendo o certame se realizar pela modalidade indicada, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo.

Capitão/RS, 24 de junho de 2026.

CSER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Leandro Toson Caser – OAB/RS 45.706
Assessoria Jurídica



DESPACHO


Processo Administrativo nº 897/2025

De acordo com o art. 53, § 3º e demais definições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, dos Decretos Municipais nº 39/2023 ao 46/2023 e, de acordo com o Parecer Jurídico exarado, ciente de todas as peças que compõe o presente expediente, **AUTORIZO** a formalização de processo de **Pregão** na forma **Eletrônica**, para aquisição/execução do referido objeto, **DETERMINANDO** a publicação do mesmo na forma do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sem mais,

Gabinete do Prefeito Municipal,

Capitão/RS, 25/06/2026.



Márcio André da Costa
Prefeito Municipal

